Revista Direito, Justiça e Cidadania
20 anos - 2018 DIREITO

O DIREITO BRASILEIRO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Laureani Pazzini Silveira[1]
Nathali Nunes Salbego [2]
Felipe Antunez Martins[3]

RESUMO: Os direitos humanos e sua história ao longo dos anos é de grande importância, em vista da origem do mesmo para a concretização dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro. Após a Segunda Guerra Mundial surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, dessa forma, a Constituição Federal brasileira passa a englobar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, demonstrando a coerência para a utilização destes no ordenamento.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Tratados Internacionais.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos começaram a ser definidos sistematicamente no século XVII; os direitos eram relacionados à cidadania de um determinado Estado, e eram estes Estados que tinham a obrigação de respeitar os direitos. É o conjunto de direitos, escritos, ou não, que representam condições mínimas necessárias para uma vida digna, e que todas as pessoas fazem jus pelo simples fato de existirem, considerando os tratados então como uma forma de alicerçar

[1] Técnica em Informática pelo Instituto Federal Farroupilha – Campus São Borja e Graduada no curso de Direito Diurno na Universidade Regional Integrada do Auto Uruguai e das Missões – URI Campus de Santiago. Email: laureanisilveira_@hotmail.com.
[2] Acadêmica do curso de Direito Diurno na Universidade Regional Integrada do Auto Uruguai e das Missões – URI Campus de Santiago. Email: nathalisalbego@outlook.com.br.
[3] Professor de Direito Penal, Processo Penal e Práticas Jurídicas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santiago/RS. Advogado criminalista. Especialista em Ciências Penais. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. E-mail: felipeantunezmartins@yahoo.com.br

esses direitos, quais já estavam previsto na legislação interna. Os tratados têm cada vez mais importância no Direito Internacional, sendo considerados como principal fonte de obrigação entre os países.

Fundamentados através do direito natural, encontram-se os direitos humanos, ou seja, aqueles que são inerentes a natureza humana que tem como validade, todos os tempos e luares. Dentro de uma visão jusnaturalista, estes direitos têm seu reconhecimento conforme o direito positivo, devendo então ser protegidos e respeitados pelo Estado, que desenvolve seu papel de garantidor da aplicabilidade desses direitos.

Nessa perspectiva, os tratados são uma das fontes mais importantes encontradas no ordenamento internacional, não somente ao que tange a sua força de multiplicidade, mas também, porque estes elencam assuntos importantes dentro da ordem jurídica internacional. Os Tratados Internacionais são fontes de direito internacional democráticas, pois os estados participam de maneira direta da sua elaboração, para que depois, realizem uma análise congruente e assim, possam assinar os tratados para aplicação nos seus respectivos países.

Ao referir-se ao Direito Internacional dos Direitos humanos, é necessário lembrar-se que, este surgiu no período após a Segunda Guerra Mundial, sendo adotado pela Constituição Federal Brasileira, demonstrando a importância destes no ordenamento. Dessa forma, o principal objetivo a ser estudado neste trabalho, está na incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico e posteriormente os impactos causados por este dentro do país

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Através das lutas em defesa das liberdades tem-se a evolução dos direitos humanos, como início para a garantia dos direitos fundamentais. Em relação a classificação dos direitos fundamentais, a doutrina alemã diz que estes seriam os direitos humanos positivos dentro das Constituições, leis e tratados internacionais, ou poderiam estes serem os frutos do reconhecimento dos direitos humanos. (CARDOSO, 2013).

A Construção contemporânea de direitos humanos, teve seu marco introduzido através da Declaração Universal de 1948, sendo esta reiterada pela Declaração de Direitos Humanos

de Viena em 1993, marcando a ideia da universalidade, que era marcada pela extensão dos direitos humanos ao longo do mundo, onde a pessoa é o próprio requisito para ser titular dos seus direitos, pois é um ser considerado moral e digno dos valores da condição humana. (PIOVESAN, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca em seu preâmbulo que o respeito à dignidade de todos os membros da família humana e a igualdade de seus direitos inalienáveis são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Maria Helena Diniz procurou conceituar a dignidade da pessoa humana de outra maneira.

> Tendo por parâmetro o direito de família, pois se observa a necessidade de garantir o pleno desenvolvimento dos interesses e anseios efetivos dos membros familiares, garantindo-se a assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família feliz e perene (DINIZ, 2007, p.18).

Violar um desses direitos, é violar todos, compondo assim, a ideia da indivisibilidade dos direitos humanos, assim Asbjorn Eide refere-se aos direitos sociais:

> O termo direitos sociais, por vezes chamado “direitoseconômicos-sociais”, refere-se a direitos cujo o objetivo é proteger e avançar e no exercício das necessidade humanas básicas e assegurar condições materiais para a vida com signidade. O fundamento deste direito no Direito dos Direitos Humanos encontra-se na Declaração Universal de Direitos Humanos, que, no art. 22, enuncia: “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. (EIDE apud PIOVESAN, 2015, p 172).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte para os tratados de proteção dos direitos humanos, qual é um direito pós guerra, pois este surgiu para responder as atrocidades que foram cometidas pelo nazismo, em relação ao regime de terror e destruição que as pessoas eram submetidas, sendo necessário uma nova reconstrução do paradigma dos direitos humanos, como referencial ético para a ordem internacional.

Neste sentindo, Louis Henkin, disciplina que após a segunda guerra, os acordos criaram um respeito entre os indivíduos que estão sujeitos a jurisdição, desta maneira, os direitos humanos passam a fazer parte não somente do contexto nacional, mas também do contexto internacional, veja-se:

> Subsequeente à Segunda Guerrra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem de se densenvolvido. O emergente Direito Internaconal dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este direitp reflete a aceitação geral de que todo o indivíduo deve ter direitos, os quais todoso os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional. (HENKIN apud PIOVESAN, 2015, p. 51).

Contudo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, consiste em ser um sistema de normas internacionais e procedimentos para implementar e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países na esfera mundial. Dessa forma, muitos dos direitos que englobam hoje os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, apenas obtiveram seu surgimento em 1945 com as implicações do holocausto e das demais violações cometidas pelos nazistas durante a guerra.

Com a aprovação da Declaração Universal de Direitos de 1948 em conjunto com a concepção de direitos humanos que foi introduzida através dela, começa o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme a utilização de diversos tratados internacionais com o intuito de proteção aos direitos fundamentais. Esses instrumentos internacionais de proteção, refletem na consciência ética e contemporânea compartilhada pelos Estados, invocando o consenso internacional acerca dos temas centrais dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2015).

> O termo direitos sociais, por vezes chamado “direitoseconômicos-sociais”, refere-se a direitos cujo o objetivo é proteger e avançar e no exercício das necessidade humanas básicas e assegurar condições materiais para a vida com signidade. O fundamento deste direito no Direito dos Direitos Humanos encontra-se na Declaração Universal de Direitos Humanos, que, no art. 22, enuncia: “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. (PIOVESAN, 2015, p 172).

Desenvolveu-se através da declaração de 1948 o processo de universalização perimitindo a formação das proteções internacionais de direitos humanos, objetivando delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.

Para Renata Campetti Amaral:

> Os direitos humanos foram classificados em três gerações: (I) os direitos de primeira geração (arts. 4º a 21º) correspondem aos direitos civis e políticos, assim como os direitos fundamentais à vida, à liberdade, não-escravidão, etc. De acordo com esses direitos, é proibida a tortura, bem como as penas degradantes e indignas; (II) os direitos de segunda geração (arts. 22 a 27) englobam os direitos econômicos, sociais e culturais; e (III) os direitos de terceira geração contemplam os direitos difusos à paz, ao meio ambiente saudável, à preservação do patrimônio comum da humanidade, etc. (AMARAL, 2008, p.56).

Dianta disto, é formado a (ONU), sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas, formado por instrumentos que alcancem a generalidade, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e de instrumentos de alcance pacífico como por exemplo, as Convenções internacionais que buscam responder a certas violações de direitos humanos, como por exemplo, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a vivolação dos direitos das crianças, enfim, entre outras maneiras existentes de violação. (PIOVESAN, 2015).

Esse sitema global é inspirado, assim como o sistema regional, nos valores e principios da Declaração Universal, compondo o universo dos direitos humanos dentro do âmbito internacional. Com tantos instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que acabou por sofrer a violação de seus direitos, escolher qual instrumento é mais favóravel pra a sua situação, obviamente que se forem direitos idênticos serão estes tutelados por um ou mais instrumentos de alcance global.

De acordo com Hee Moon Jo:

> A Declaração reconhece como comum a todas as Constituições nacionais o direito político, econômico e social dos indivíduos. Entende-se a característica legal dessa Declaração por disposições de princípios, e não disposições de aplicações. Entretanto, a Declaração torna-se cada vez mais apoiada em regras do costume internacional, sendo citada em várias ocasiões. (JO, 2004, p. 395).

Na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade, é consagrado dentro de diversos tratados de direitos humanos o criterio d aprimazia da norma mais favorável, contriibuindo em primeiro lugar para reduzir as possibilidades de conflitos entre os instrumentos legais e seus aspectos normativos. E em segundo lugar, a contribuição se da em uma ordenação entre os

instrumentos em dimensão vertical, que são os tratados e instrumentos de direito interno, quanto da forma horizontal, que são dois ou mais tratados. E por último, contribui para demonstrar a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos para ortalecimento da proteção. (PIOVESAN, 2015).

3. O DIREITO BRASILEIRO E A FORMA DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS COMO NORMA

Em 1985 a partir da democratização do país é que o Estado brasileiro passou a ratificar tratados de direitos humanos em relação ao sistema internacional de proteção desses direitos. Sendo de suma importância o entendimento do significado de direitos humanos, estando em consonância com os direitos fundamentais, mas que não se confundem, pois são distintos um do outro, destacando que algumas doutrinas utilizam sinônimos de uma para com o outro, todavia, nem a própria Constituição é precisa enquanto ambos. Sarlet assim, faz uma analise ao texto constitucional:

> [...] a exemplo do que ocorre em outros textos constitucionais, há que reconhecer que também a Constituição de 1988, em que pesem os avanços alcançados, continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais. A título ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, §1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, inc. IV). (BOAVENTURA, 2013, s.p.).

Os direitos fundamentais e os direitos humanos são coisas distintas, assim, os direitos fundamentais, são aqueles necessários para proporcionar uma vida digna ao seu titular, já os direitos humanos, englobam um significado de maior abrangência, assim, englobam os direitos positivos e os que ainda aguardam para tornar-se positivados.

> Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que,

> portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET apud BOAVENTURA, 2013, s.p.).

A Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial na transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto da Constituição, torna-se um símbolo evidente na ruptura do regime autoritário, dando aos direitos e garantias fundamentais uma ênfase extraordinária sobre a história constitucional do País.

Em relação a posição do Brasil em matéria de Direitos Humanos, a partir da Carta Constitucional de 1988 ratificou alguns tratados, para que não sejam violados esses direitos, tendo seu marco na incorporação dos tratados internacionais em 1989, que são: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificado em 20 de julho de 1989; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis, também em 27 de janeiro de 2004; a Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado, em 29 de novembro de 2010. (PIOVEZAN, 2015).

Para que os tratados de direitos humanos sejam ratificados e obtenham um assento formal na Constituição Federal, requer que o quórum seja de três quintos dos votos dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, em dois turnos, pois este é o quórum exigido para as votações de emendas constitucionais, conforme o art. 6º, §2º, da Constituição Federal de 1988, a emenda constitucional n. 45/2004 trouxe alteração importante quanto à regra de incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro. Restou expresso no texto constitucional a possibilidade destas espécies de tratados possuírem hierarquia constitucional. Assim, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais, estão equiparados às emendas constitucionais, integrando formalmente o texto constitucional.

As modificações e inovações trazidas pela Constituição Federal, principalmente no que diz respeito a prevalência dos direitos humanos, foi introduzido o princípio que orienta as relações internacionais, baseado e fundamentado em ratificações de importantes instrumentos para assegurar a efetivação dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. Ressalta-se aqui, que além das inovações constitucionais com devidas ratificações feitas nos tratados internacionais, percebe-se a necessidade do Estado brasileiro em se reorganizar de maneira mais coerente com o processo de democratização. (PIOVEZAN, 2015).

Consideramos, então, as normas de direitos humanos derrogáveis e sujeitas às reservas nos tratados internacionais também como normas imperativas. Com a evolução da proteção internacional dos direitos humanos e com a aceitação de seu caráter indivisível, supera-se a posição que restringe a qualidade de normas imperativas em sentido amplo às normas de direitos humanos inderrogáveis, aceitando-se a imperatividade de todas as normas de direitos humanos.

4. IMPACTOS CAUSADOS PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em relação ao impacto constitucional dos tratados internacionais, pode-se ter três hipóteses, a de coincidir com o direito assegurado pela Constituição, aqui, a Constituição seria responsável por reproduzir os preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, o Direito interno brasileiro (Constituição Federal), apresenta alguns de seus dispositivos fielmente como estão nos tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo, o elencado no art. 5º, inciso III, da mesma, que prevê “que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante”, ou seja, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico dos direitos constitucionalmente assegurados.

Podendo integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos, dessa forma é possível a cada Estado brasileiro elencar inúmeros direitos que não estão previstos em na esfera nacional, estando enunciados nestes tratados e sendo incorporados no direito brasileiro. (PIOVESAN, 2015).

Quando o Brasil ratifica um tratado internacional de direitos humanos, isto quer dizer que assume obrigação de fornecer recursos internos eficazes para reparar as violações de direitos humanos ocorridas em sua jurisdição, em hipótese de conflito entre o Direito Interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, há de se adotar a norma que melhor proteja os direitos da pessoa humana. Para Flávia Piovesan os direitos enunciados nos tratados são vistos da seguinte maneira:

> Direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, nos termos do art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Proibição de qualquer propaganda em favor da guerra e proibição de qualquer apologia ao 30 ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o art. 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 13 (5) da Convenção Americana; Direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas de ter sua própria vida cultural, professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua, nos termos do art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e art. 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança; Direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento do próprio indivíduo, de acordo com o art. 7º, 2ª parte, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos; Proibição do reestabelecimento da pena de morte nos Estados que a hajam abolido, de acordo com o art. 4º (3) da Convenção Americana; Direito da criança, que não tenha completado quinze anos, de não ser recrutada pelas Forças Armadas para participar diretamente de conflitos armados, nos termos do art. 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança; Possibilidade de adoção pelos Estados de medidas, no âmbito social, econômico e cultural, que assegurem a adequada proteção de certos grupos raciais, no sentido de que a eles seja garantido o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em conformidade com o art. 2º (1) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; Possibilidade de adoção pelos Estados de medidas temporárias e especiais que objetivem acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, nos termos do art. 4º da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres; Vedação da utilização de meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões, nos termos do art. 13 da Convenção Americana; Direito ao duplo grau de jurisdição como garantia judicial mínima, nos termos dos arts. 8º, "h" e 25 (1) da Convenção Americana; Direito do acusado ser ouvido, nos termos do art. 8º, (1) da Convenção Americana; Direito de toda pessoa detida ou retida de ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo, nos termos do art. 7º, (5) da Convenção Americana; Proibição da extradição ou expulsão de pessoa a outro Estado quando houver fundadas razões de que poderá ser submetida à tortura ou a outro tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos do art. 3º da Convenção contra a Tortura e do art. 22, VIII da Convenção Americana. (PIOVESAN, 2002, p.109 à 111).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda permite que em algumas situações sejam preenchidas lacunas da legislação brasileira, por exemplo, em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a existência jurídica do crime de tortura contra crianças e adolescentes. Nessa situação, o STF enfocou na norma presente no Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), que fala sobre a prática da tortura contra os menores em seu art. 233, criando uma polêmica acerca dos diversos meios de tortura. Nesse caso, entendeu o STF que poderia ser utilizado os tratados internacionais de direitos humanos, em razão do universo conceitual que envolve o termo "tortura". (PIOVESAN, 2015).

A Constituição Federal de 1988 em conjunto com tratados internacionais de direitos humanos dão origem a um projeto democratizante com enfoque na humanidade, cabendo aos que operam o direito incorporar os valores inovadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto fica evidênciado a importância dos tratados intenacionais de direitos humanos no ordenamento juridico, pois todos os seres humanos independente de suas diferenças, tem seus direitos inalienáveis, como o direito a vida, a liberdade sendo um conjunto de direitos que garantem as condiçõees mínimas para se viver com dignidade.

Os tratados desenvolvem um papel fudanamental na história das relações internacionais, Levando-se em conta o papel fundamental que os tratados vinham desempenhando na história das relações internacionais, sendo um instrumendo de suma importância como fonte de direito internacional, sendo então alaborado a Convenção de Viena, vigorando desde o ano de 1980, sendo um dos mais importantes documentos concluídos na história do Direito Internacional Público.

Eis que assinado, aprovado e ratificado o tratado internacional, o mesmo incorporar-se-á à ordem jurídica interna, resolvendo-se o eventual conflito entre tais tratados e as normas será prezado pela aplicação da norma mais favorável ao ser humano**.**

REFERÊNCIAS

AMARAL, Renata Campetti, **O direito internacional:** público e privado. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 de fev. de 2017.

BOAVENTURA, Alana Duarte dos Santos. A constitucionalização dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13661>. Acesso em: 16 de mai. de 2018.

CARDOSO, Leonardo **Evolução histórica dos direitos humanos e a Constituição Federal brasileira de 1988. Arcos,** Jul. 2013. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/evolucao-historica-dos-direitos-humanos-e-a constituicao-federal-brasileira-de-1988/>. Acesso em: 16 de maio. de 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **direito das sucessões.** 21 ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004, p. 12-96.

DECLARAÇÃO Universal dos **Direitos Humanos.** Disponível em: . Acesso: 17 de mai. De 2018.

EDH. Direitos Humanos: a teoria Unidade 1: A origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea. **Unifesp**, 1-13. Disponível em: < http://www.comfor.unifesp.br/wpcontent/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod1/Unidade1_EDH_VF.pdf>. Acesso em: 16 de mai. de 2018.

JO, Hee Moon**, Introdução ao direito internacional.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, volume I. 15. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OEA, *Organização dos Estados Americanos.* **A proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>. Acesso em: 27 de fev. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002

_____, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.